



CGE RJ

**CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2019

Trilha de auditoria: Contratações

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ESCOPO.....	3
3. METODOLOGIA.....	4
4. RESULTADOS DOS TRABALHOS.....	4
4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA.....	4

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade Auditada: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

Modalidade de Auditoria: Trilhas de auditoria – Cruzamento de dados

Ordem de Serviço: CGE/AGE Nº 20190036

Relatório nº: 10/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de resultado da trilha de auditoria que teve como base o cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE Rio.

O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O objetivo da trilha de auditoria foi verificar se as empresas listadas no CEIS forneceram bens e/ou serviços a órgãos/entidades do Poder Executivo no período em que estavam suspensas ou impedidas em contratar com a administração pública.

2. ESCOPO

O Contrato número 03/2016, identificado na trilha de auditoria, entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC e a Spread Teleinformática Ltda., tem como objeto a prestação Serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de hardware do parque de equipamentos de microinformática, manutenção de infraestrutura física e lógica da rede de computadores, apoio ao backup, apoio à instalação e operação de microcomputadores e ativos de rede de computadores, suporte aos usuários no uso do ambiente de tecnologia da informação, atendimento help desk seguindo metodologia Itil e com técnicos residentes, e foi assinado em 15/06/2016, com o prazo inicial previsto de 24 meses, a partir de 20/06/2016.

Quadro 1: Instrumentos contratuais

Termo	Assinatura	Objeto	Valor (RS)
Contrato 03/2016	15/06/2016	Descrito no item 2	603.000,00
1º TA	20/06/2018	Prorrogação de prazo	301.500,00

Fonte: SIAFE-Rio

Quadro 2: Informações sobre a suspensão da contratada no CEIS

Órgão sancionador	Sanção	Data de início	Data final
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT-1)	SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	07/06/2018	06/06/2020

Fonte: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

3. METODOLOGIA

Para realizar a trilha de auditoria, foram obtidos os dados do CEIS no Portal da Transparência do Governo Federal, além da extração de relatório no SIAFE-Rio com a relação de empenhos executados no ano de 2018.

Depois de identificadas as empresas que contrataram com o Governo do Estado do Rio de Janeiro durante o período em que estariam impedidas de realizar tal contratação, foram expedidos ofícios para os órgãos/entidades contratantes, solicitando documentos para aprofundamento da análise.

Ademais, com base no resultado da trilha de auditoria, esta equipe elaborou um relatório contendo os dados consolidados de todas as empresas que poderiam estar em situação irregular de contratação. Todavia, para cada contratação, foi produzido um relatório individual, como é o caso do presente.

4. RESULTADOS DOS TRABALHOS

4.1. RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA IMPEDIDA

De acordo com as informações apresentadas nos itens anteriores a SECEC formalizou uma prorrogação contratual com a empresa Spread Teleinformática Ltda. em 20/06/2018, quando esta já constava como suspensa no CEIS.

A inscrição no CEIS é de caráter extensivo e suspende temporariamente os direitos da empresa sancionada em participar de licitações e contratar com a administração em âmbito nacional, conforme determinado pelo STJ, conforme S1, Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013, entre outras decisões.

Ademais, as empresas que estiverem suspensas, per analogia, não devem ter seus contratos prorrogados pela Administração Pública, por não apresentarem as mesmas condições de habilitação do momento da contratação, conforme previsto no Art. 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Entendimento acompanhado pelo TCU, conforme Acórdão abaixo:

Verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas

quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, por afronta ao art. 195, §3º da Constituição Federal.

Acórdão 2613/2008 Segunda Câmara

A aplicação das penalidades de suspensão temporária ou de impedimento previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou no art. 78 da Lei 8666/93 não deve gerar rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso.

Essa solução poderia implicar descontinuidade de serviços públicos relevantes. Por esse motivo, STJ já reconheceu que mesmo a aplicação da mais grave penalidade, declaração de inidoneidade, suscitaria efeitos apenas *ex nunc*. No entanto, isso não significa que rescisão unilateral por interesse público não possa ser decretada. Nada impede que Administração Pública, motivada pela ponderação de princípios como continuidade do serviço público, economicidade, probidade e moralidade, possa chegar conclusão de que não deve prosseguir com relação contratual.

Por outro lado, quando a prorrogação representa uma verdadeira "renovação da contratação", situação semelhante uma "nova contratação", há de se concluir que estaria vedada pela legislação, sob pena de Administração estar firmando ato equivalente a novo contrato com empresa suspensa ou impedida de participar de licitações.

Desta forma, é preponderante que a Administração aprimore seus controles internos, neste caso específico, monitorando os cadastros de empresas suspensas, inidôneas ou impedidas, verificando se há contratos firmados com tais empresas, e em caso positivo, analisando, caso a caso, a possibilidade de instaurar novo procedimento licitatório, especialmente no caso de serviços de natureza contínua, em defesa dos princípios da economicidade, probidade, moralidade e continuidade do serviço público.

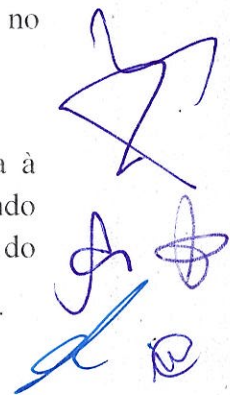
Manifestação do Auditado

Em 23/05/2019 foi enviado à SECEC, por meio do Of. CGE/AGE SEI Nº 86, o Relatório Preliminar com os resultados do trabalho realizado. O propósito dessa ação foi oferecer ao gestor uma oportunidade de manifestação em relação ao conteúdo do Relatório, sobretudo quanto à constatação e a recomendação 001.

No entanto, não recebemos, até a data de conclusão do presente Relatório e finalizado o prazo concedido, a referida manifestação.

Desta forma, entendemos oportuna a permanência da Recomendação 001 no Relatório Final.

Recomendação 001- Que a Secretaria de Estado de Cultura não proceda à renovação do presente contrato com a empresa Spread Teleinformática Ltda., iniciando de imediato o planejamento de novo processo licitatório para suprir a necessidade do serviço objeto do contrato.




Solicita-se encaminhar ao Controlador-Geral do Estado e posteriormente ao Gestor e demais encaminhamentos previstos, para as providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.



CID DO CARMO JÚNIOR
Auditor do Estado
ID 2530054-7



LUIZ RICARDO CALIXTO
Respondendo pela SUPQUA/AGE
ID 5006503-3

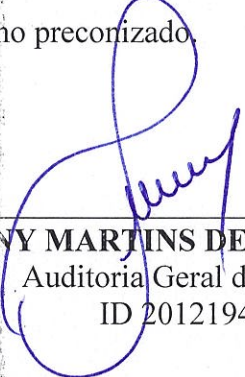


VIVIANE MIRANDA
Assessora Especial da AGE
ID 5005906-8



MARCUS DE AZEVEDO BRAGA
Assessoria Especial da CGE
ID 5098952-9

De acordo, encaminhe-se como preconizado.



AURENY MARTINS DE CARVALHO
Auditoria Geral do Estado
ID 2012194-6